



AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAIAPÔNIA - ESTADO DE GOIÁS

**NARCELOS BORGES GUERREIRO**, brasileiro, casado, empresário rural, inscrito no CPF sob o nº 011.256.431-37 e no CNPJ sob o nº 54.570.714/0001-64, estabelecido na Fazenda Bom Jesus, situada na Rodovia GO-221, Km 30 à direita 7 km, Zona Rural, Caiapônia-GO - CEP 75.850-000, endereço eletrônico [narcelos@hotmail.com](mailto:narcelos@hotmail.com);

**LUANA DIAS DE FREITAS GUERREIRO**, brasileira, casada, empresária rural, inscrita no CPF sob o nº 340.047.578-51 e no CNPJ sob o nº 54.570.169/0001-06, estabelecida na Fazenda Bom Jesus, situada na Rodovia GO-221, Km 30 à direita 7 km, Zona Rural, Caiapônia-GO - CEP 75.850-000, endereço eletrônico [luanadias21@hotmail.com](mailto:luanadias21@hotmail.com);

**SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO**, brasileiro, casado, empresário rural, inscrito no CPF sob o nº 228.651.101-25 e no CNPJ sob o nº 54.576.592/0001-13, estabelecido na Fazenda Bom Jesus, situada na Rodovia GO-221, Km 30 à direita 7 km, Zona Rural, Caiapônia-GO - CEP 75.850-000, endereço eletrônico [administrativo@grupoguerreiro.com](mailto:administrativo@grupoguerreiro.com); e

**DELMINDO ANTÔNIO DE MORAES NUNES**, brasileiro, casado, empresário rural, inscrito no CPF sob o nº 042.712.796-33 e no CNPJ sob o nº 54.569.999/0001-13, estabelecido na Fazenda Santa Paula, situada na Rodovia GO-221, Km 25 à direita 20 km, Zona Rural, Caiapônia-GO - CEP 75.850-000, endereço eletrônico [controladoria@grupoguerreiro.com](mailto:controladoria@grupoguerreiro.com); integrantes do "GRUPO GUERREIRO", neste ato representados por seu procurador signatário (instrumentos de mandato, documentos pessoais, comprovante de inscrição no órgão do registro do comércio e

62 3226-4800

contato@issy.adv.br  
www.issy.adv.brAv. Assis Chateaubriand 1595,  
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



de regularidade e cartões do CNPJ em anexo - DOC. 01/04), , este domiciliado profissionalmente no endereço abaixo impresso e encontrado no endereço eletrônico [leonardoissy@uol.com.br](mailto:leonardoissy@uol.com.br), vêm à presença de Vossa Excelência requerer o deferimento do processamento da sua

### RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

fazendo-o consoante as razões fáticas e jurídicas que ora passa a expor.

#### Considerações iniciais.

A recuperação judicial trata-se de instituto fundado na ética da solidariedade, o qual tem por objetivo viabilizar a superação do estado de crise econômico-financeira da empresa, com o objetivo de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a manutenção da fonte produtora de bens, serviços, empregos, tributos, renda, além de assegurar a satisfação, ainda que parcial e/ou em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e, ao final, permitir a reabilitação do empresário e da empresa.

A recuperação se desenvolve pela apresentação, nos autos da ação de recuperação judicial, de um plano de reestruturação e soerguimento, o qual, desde que aprovado pelos credores e homologado pelo juízo, implica em novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga a todos os credores a ela sujeitos.

O exercício do direito de sanear o estado de crise econômico-financeira em que se encontra a empresa, com a finalidade de salvar o negócio, manter o emprego dos trabalhadores, respeitar os interesses dos credores e reabilitar-se, sujeita-se ao atendimento de determinados pressupostos e requisitos, formais e materiais, os quais, como se evidenciará, encontram-se, em sua totalidade, satisfeitos na hipótese dos autos.

62 3226-4800



contato@issy.adv.br  
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,  
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Valor: R\$ 184.316.326,20  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 22/05/2024 17:47:30



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/04/2024 21:16:19

Assinado por LEONARDO RIBEIRO ISSY

Localizar pelo código: 109087615432563873881282011, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Antes de passar ao seu exame, porém, os requerentes pedem *venia* para lembrar que os conflitos privados, de cunho eminentemente patrimonial, entre devedores e credores, no âmbito do Direito Concursal, extrapolam os interesses de credor e devedor, estendendo e abarcando interesses gerais e coletivos, públicos e sociais, que devem ser considerados pelo devedor, pelos credores e, em especial, pelo Poder Judiciário, na análise de ação desta natureza.

Não é por outro motivo que o Mestre em Direito da Empresa pela UFRJ, Doutor e Livre-Docente em Direito Comercial pela UERJ, Jorge Lobo, discorrendo acerca do tema, leciona que:

*“Para alcançar esse múltiplo escopo e para atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um equanimemente, ao invés do confronto entre o devedor e seus credores, impõe-se a cooperação; ao invés do litígio, a conciliação; ao invés da apologia dos direitos pessoais, a luta para a realização dos fins comuns; ao invés da busca egoística e intransigente dos interesses individuais, a busca de soluções solidárias e equitativas, que causem o menor sacrifício a todos, dentro da perspectiva de que se deve priorizar a composição dos interesses conflitantes, raramente convergentes se não houver, de parte a parte, a compreensão e a sensibilidade do que é absolutamente indispensável: salvar a empresa em crise, que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão-de-obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, geradora de impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os direitos e interesses dos credores.”*

*(in. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Coordenadores Paulo F. C. Salles de Toledo, Carlos Henrique Abrão. 2ª ed., rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2007, p. 127)*

62 3226-4800

contato@issy.adv.br  
www.issy.adv.brAv. Assis Chateaubriand 1595,  
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012

Na hipótese dos autos, nobre Julgador, é relevante dizer que os empresários rurais requerentes atravessam grave crise econômico-financeira, a qual, momentaneamente, compromete a sua situação patrimonial e sua capacidade imediata de honrar os compromissos financeiros.

Entretanto, tem-se, dada à viabilidade econômico-financeira das empresas - acerca do que se discorrera oportunamente -, trata-se de situação transitória e passível de reversão, acaso deferido o pedido de recuperação que ora se formula, permitindo-se, destarte, sob a supervisão judicial, a reestruturação de suas atividades empresariais, o saneamento da crise e o soerguimento da empresa, fato este que redundará em benefício aos seus credores, aos trabalhadores, ao Poder Público e à economia do país.

Feito o registro, cumpre analisar, pormenorizadamente, cada um dos pressupostos e requisitos exigidos pela legislação de regência para o deferimento da recuperação judicial.

#### **Do pedido de recuperação judicial formulado por empresário rural.**

O agronegócio “... refere-se a um conjunto integrado de atividades econômicas agropecuárias e todos os serviços, técnicas e equipamentos a ela relacionados, direta ou indiretamente, envolvendo a produção e distribuição de suprimentos e insumos, produção direta nas unidades agrícolas, processamento, acondicionamento, armazenamento e distribuição dos produtos agrícolas e outros produzidos a partir deles, e operações comerciais e financeiras. Estão incluídas no conceito a agricultura, a pecuária, o reflorestamento e a aquacultura”<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Buranello, Renato. "Agronegócio: conceito". in: Campilongo, Celso Fernandes; Gonzaga, Alvaro de Azevedo; Freire, André Luiz (coords.). Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017

62 3226-4800

contato@issy.adv.br  
www.issy.adv.brAv. Assis Chateaubriand 1595,  
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Trata-se do principal setor da economia nacional, representado, em 2022, 25% do PIB do país, segundo dados da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil<sup>2</sup>.

Atualmente, o Brasil é o terceiro maior exportador mundial de produtos agropecuários, aproximadamente USD 150,1 bilhões, atrás apenas da União Europeia e Estados Unidos (TradeMap, ITC, 2023).

A despeito da pujança, não se trata de um setor imune a crises.

Dada a importância do segmento do agronegócio para a economia nacional e a necessidade de preservação da atividade, em tempos difíceis, a crise do agronegócio não passou despercebida dos juristas e dos Tribunais, antes mesmo da positivação do instituto da recuperação judicial do produtor rural no ordenamento jurídico brasileiro.

É sabido que o instituto da recuperação judicial busca inspiração no princípio da preservação da empresa, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O Código Civil (art. 966) considera empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Nos termos do artigo 1º da Lei n.º 11.101/05, podem requerer a Recuperação Judicial todos os que se caracterizam como empresários ou sociedades empresárias.

Com efeito, antes mesmo do advento da Lei 14.112/2020, que, pela primeira vez, tratou do tema, a nível legislativo, os Tribunais pátrios vinham admitindo a possibilidade de o produtor rural, desde que inscrito no órgão do registro do

<sup>2</sup> <https://www.cnabrazil.org.br/cna/panorama-do-agro>, acessado em 01/04/2024.

62 3226-4800

contato@issy.adv.br  
www.issy.adv.br

Av. Assis Chateaubriand 1595,  
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Valor: R\$ 184.316.326,20  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 22/05/2024 17:47:30





comércio, lançar mão do instituto da recuperação judicial, como instrumento de superação do quadro de crise econômico-financeira, *verbis*.

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO POR MAIS DE 2 ANOS. NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE REGISTRO COMERCIAL. DOCUMENTO SUBSTANCIAL. INSUFICIÊNCIA DA INVOCAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSUFICIÊNCIA DE REGISTRO REALIZADO 55 DIAS APÓS O AJUIZAMENTO. POSSIBILIDADE OU NÃO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESÁRIO RURAL NÃO ENFRENTADA NO JULGAMENTO.*

*1.- O deferimento da recuperação judicial pressupõe a comprovação documental da qualidade de empresário, mediante a juntada com a petição inicial, ou em prazo concedido nos termos do CPC 284, de certidão de inscrição na Junta Comercial, realizada antes do ingresso do pedido em Juízo, comprovando o exercício das atividades por mais de dois anos, inadmissível a inscrição posterior ao ajuizamento. Não enfrentada, no julgamento, questão relativa às condições de admissibilidade ou não de pedido de recuperação judicial rural.*

*2.- Recurso Especial improvido quanto ao pleito de recuperação.*

*(REsp n. 1.193.115/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 20/8/2013, DJe de 7/10/2013.)*

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO*

62 3226-4800

contato@issy.adv.br  
www.issy.adv.brAv. Assis Chateaubriand 1595,  
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012

*REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.*

*2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes".*

*3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.*

*4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de*

62 3226-4800 

contato@issy.adv.br   
www.issy.adv.br

Av. Assis Chateaubriand 1595,   
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



*procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.*

*5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.*

*6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes.*

*(REsp n. 1.800.032/MT, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 10/2/2020.)*

De mais a mais, sepultando a controvérsia acerca da possibilidade de deferimento de pedido de recuperação judicial de produtor rural que comprovadamente exerce atividade rural há mais de dois anos, ainda que esteja registrado na Junta Comercial há menos tempo, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Recurso Especial sob a sistemática dos recursos repetitivos, editou o Tema 1145, oportunidade em que firmou a seguinte tese.

*Tema 1145. Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta*

62 3226-4800 contato@issy.adv.br  
www.issy.adv.br Av. Assis Chateaubriand 1595,  
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012 



*Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.*

**Breve histórico da atuação e desenvolvimento das atividades sociais. Da exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira (LRE, art. 51, I).**

Os integrantes do ora denominado “Grupo Guerreiro” atuam no segmento agrícola há anos. Sebastião, desde 1978, no segmento pecuário, Narcelos, desde 2012 na agricultura (soja/milho), assim como o Delmino e a Luana, em anos mais recentes, na pecuária de leite e na agricultura, respectivamente.

Na busca por melhora na rentabilidade do negócio, otimizando a estrutura administrativa (financeiro, contábil e RH), operacional (compartilhamento de máquinas e implementos), compras e logística, bem como o acesso ao crédito, juntaram forças a partir de 2020, criando o Grupo Guerreiro.

O Grupo gera centenas de empregos diretos e indiretos, renda e tributos, auxiliando na formação de riqueza do município de Caiapônia e do Estado de Goiás, cumprindo sua função social como fonte produtiva de emprego e renda.

Ocorre que, a partir do biênio da pandemia de Covid-19, 2020/2021, os produtores viveram cenários distintos - ao mesmo tempo que ocorreu uma explosão do valor das *commodities*, viram os custos e as despesas alcançarem patamares desproporcionais: a) o arrendamento saltou de 8/10 sacas por hectare para 18/20 sacas por hectare, em áreas para soja, chegando a comprometer um terço da colheita; b) os adubos subiram 130% no ano de 2022, quando comparado com 2021; c) os glifosatos, por exemplo, subiram 126% no mesmo período; e d) os juros no Brasil saltaram de 2% ao ano em dezembro de 2020 para 9,25% um ano depois, chegando a 13,25% em meados de 2022.

62 3226-4800

contato@issy.adv.br  
www.issy.adv.brAv. Assis Chateaubriand 1595,  
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012

Valor: R\$ 184.316.326,20  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 22/05/2024 17:47:30



## Taxa Selic Brasil – BACEN

| DATA       | TAXA (%) |
|------------|----------|
| 09/12/2020 | 2,00     |
| 08/12/2021 | 9,25     |
| 15/06/2022 | 13,25    |
| 07/12/2022 | 13,75    |
| 20/09/2023 | 12,75    |

## Preços de insumos agrícolas mais que dobram em 2021, elevam custos de 2022, diz CNA

Dentre os agrotóxicos, o glifosato lidera com avanço de 126,8%, informou a CNA com base em resultados do projeto Campo Futuro.



Por Reuters

28/10/2021 10h25 · Atualizado há 2 anos

Mesmo um Grupo com operação diversificada como o Guerreiro - que atua na pecuária de corte, pecuária de leite e agricultura -, viu-se em dificuldade, pois, no mesmo período, a crise se abateu também na pecuária.

Com um ciclo mais longo que a agricultura, as flutuações negativas do preço da arroba do boi e do preço do leite lançaram uma sombra de incertezas sobre a estabilidade financeira do Grupo, que tinha nas atividades pecuárias um fluxo mais constante de receitas.

A alimentação animal desempenhou papel crucial na complexa equação enfrentada pelo Grupo - as rações subiram, já em 2020, 110% em face das flutuações nos preços de insumos e grãos, comprometendo, significativamente, a eficiência operacional e a margem de lucro.

62 3226-4800

contato@issy.adv.br  
www.issy.adv.br

Av. Assis Chateaubriand 1595,  
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012





E a própria sequência da atividade se viu comprometida com o preço de reposição do rebanho alcançando valores historicamente elevados (bezerro nelore macho bateu R\$3.000,00).

Soma ainda a esta tempestade perfeita de adversidades, que se abateu sobre o segmento e, conseqüentemente, sobre o Grupo, a redução gradual na oferta de recursos controlados, o chamado "Plano Safra", que já representou 80% (oitenta por cento) da demanda do setor e, hoje, representa pouco mais de 30% (trinta por cento) das necessidades de custeio de toda a cadeia do agro, elevando o patamar da taxa de juros paga pelos produtores.

Todos estes custos mais elevados obrigaram o grupo a se alavancar financeiramente, exigindo maior esforço de caixa ano a ano, o que, conseqüentemente, elevou o desembolso com juros. Apenas o requerente Narcelos, para exemplificar, saltou de um endividamento bancário, em 2020, de R\$22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais) para R\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais), em 2023, (vide quadro Bacen abaixo).

Ao longo de 2023, mais de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) de juros foram pagos para terceiros (instituições financeiras, fornecedores e pessoas físicas), contra uma despesa de mesma natureza, em 2020 de pouco mais de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

62 3226-4800

contato@issy.adv.br  
www.issy.adv.brAv. Assis Chateaubriand 1595,  
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012Valor: R\$ 184.316.326,20  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 22/05/2024 17:47:30



## Relatório de Empréstimos e Financiamentos (SCR)

Nome: NARCELOS BORGES GUERREIRO  
CPF/CNPJ: 011.256.431-37

Período pesquisado: 12/2020 a 12/2020

| Instituição                | Dívidas           |         |             |
|----------------------------|-------------------|---------|-------------|
|                            | Em dia            | Vencida | Em prejuízo |
| Mês de referência: 12/2020 | R\$ 22.000.101,07 |         |             |

## Relatório de Empréstimos e Financiamentos (SCR)

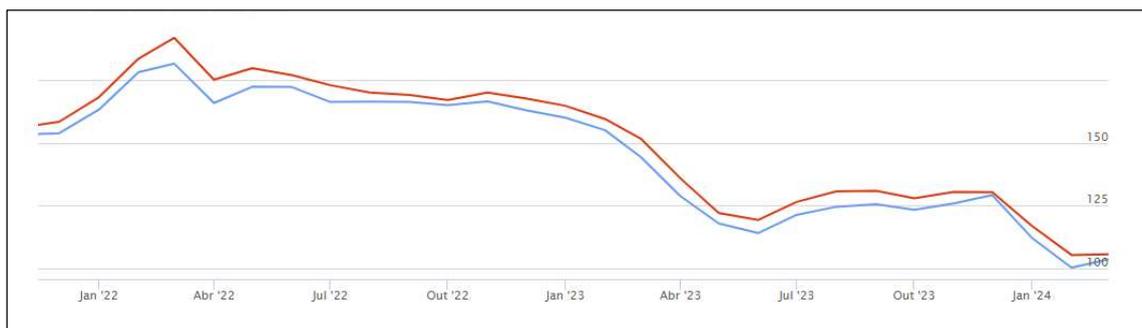
Nome: NARCELOS BORGES GUERREIRO  
CPF/CNPJ: 011.256.431-37

Período pesquisado: 12/2023 a 12/2023

| Instituição                | Dívidas           |         |             |
|----------------------------|-------------------|---------|-------------|
|                            | Em dia            | Vencida | Em prejuízo |
| Mês de referência: 12/2023 | R\$ 85.283.868,82 |         |             |

A gota d'água para o Grupo veio com o derretimento do valor das *commodities* agrícolas, entre 2022 e a presente data, como se pode constar nos gráficos abaixo (fonte: Agrolink):

Soja em grãos saca 60kg - linha azul preço Goiás e vermelho nacional:



Redução do preço estadual, entre fevereiro de 2024 e fevereiro de 2022, de **-43,8%**.

62 3226-4800

contato@issy.adv.br   
www.issy.adv.br

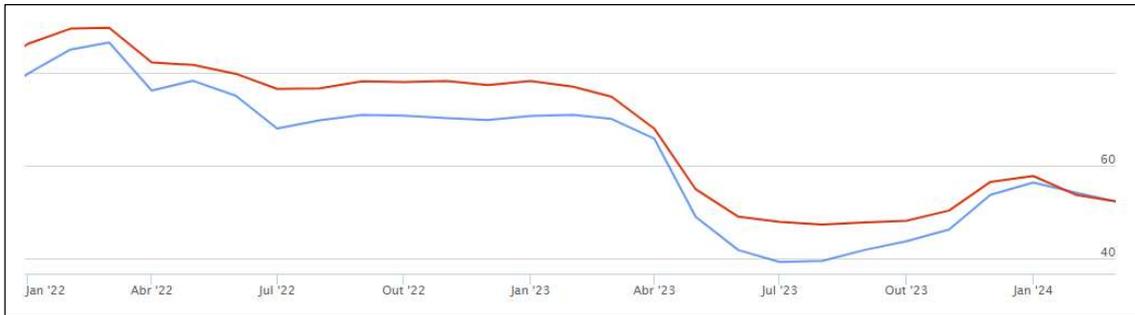
Av. Assis Chateaubriand 1595,   
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012

Valor: R\$ 184.316.326,20  
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
 CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL  
 Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 22/05/2024 17:47:30



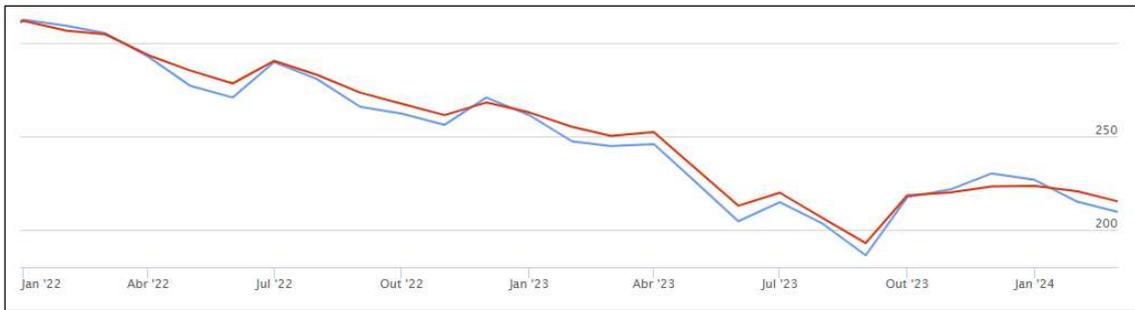


Milho seco saca 60kg - linha azul preço Goiás e vermelho nacional:



Redução do preço estadual, entre fevereiro de 2024 e fevereiro de 2022, de -37,4%.

Boi gordo arroba (15kg) - linha azul preço Goiás e vermelho nacional:



Redução do preço estadual, entre fevereiro de 2024 e fevereiro de 2022, de -30,5%.

As secas e estiagens foram os fatores externos avassaladores do segmento em 2023, tanto para a agricultura como para a pecuária, agravando ainda mais os problemas financeiros.

As condições climáticas adversas não apenas devastaram a qualidade das pastagens, exigindo maior saída de caixa para a compra de ração e sal mineral, mas também reduziram a produtividade de talhões significativos de soja, como observado nas lavouras de Doverlândia, onde foi colhido apenas 20 (vinte) sacas por hectare, enquanto a média em Goiás é próxima a 60 (sessenta) sacas por hectare.

62 3226-4800

contato@issy.adv.br   
www.issy.adv.br

Av. Assis Chateaubriand 1595,   
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



**Notícias**

**Primeiro balanço da Expedição Safra Goiás estima redução de três milhões de toneladas de soja no estado**

Entre as regiões mais atingidas estão Sudoeste de Goiás, Vale do Araguaia e Nordeste Goiano

22 de janeiro 2024

**Notícias**

**Mais uma vez, El Niño preocupa produtores de grãos e ameaça resultados da safra 2023/2024**

Fenômeno climático que reduz volumes pluviométricos pode causar perdas de 10% a 20% na safra dos principais grãos cultivados no estado

19 de fevereiro 2024

Por: Raquel Araújo  
Fonte: Sistema Faema/Senar

62 3226-4800



contato@issy.adv.br  
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,  
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/04/2024 21:16:19

Assinado por LEONARDO RIBEIRO ISSY

Localizar pelo código: 109087615432563873881282011, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Fato inegável foi o erro estratégico do Grupo de não ter fixado preço da soja para a safra 2023/2024, o que resultou no descasamento entre produtividade e passivo existente.

Hoje, assim, o passivo é superior aos ativos (passivo a descoberto), porém a capacidade de produção continua, com terras preparadas e maquinário atualizado, havendo premente necessidade de reperfilamento do endividamento concentrado no curto prazo.

Neste contexto desafiador, com elevado endividamento, significativo desembolso com juros, queda de 40% (quarenta por cento) do faturamento projetado e estresse do mercado de crédito, o Grupo de dedicados produtores rurais encontra-se diante da imperativa necessidade de buscar a proteção e os recursos legais oferecidos pela recuperação judicial, medida que não apenas representa uma estratégia para solucionar as dívidas acumuladas, mas também uma oportunidade para a reestruturação e revitalização das atividades agropecuárias, as quais desempenham um papel crucial na economia local, além de serem responsáveis pela segurança alimentar, desenvolvimento regional e preservação ambiental.

### **Da existência de grupo societário. Possibilidade de processamento em conjunto do pleito recuperacional.**

Conquanto, nos primeiros anos de vigência da Lei n. 11.101/2005, a questão tenha suscitado debates, sobremaneira diante da inexistência, até então, de regramento legal explícito na legislação extravagante, doutrina e jurisprudência haviam se consolidado no sentido da possibilidade de processamento em conjunto de recuperação de empresas ou empresários que integrassem um mesmo grupo econômico.

Desde que incluídas em um contexto comum, a jurisprudência já vinha admitindo a possibilidade de soerguimento conjunto das sociedades integradas de fato, como exemplifica o seguinte precedente da Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo, verbis.

62 3226-4800

contato@issy.adv.br  
www.issy.adv.brAv. Assis Chateaubriand 1595,  
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA - UNIDADES INDUSTRIAIS EXISTENTES EM OUTROS ESTADOS - PROPOSITURA EM COMARCA ONDE SITUADOS OS PRINCIPAIS CREDORES E CONCENTRADAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS, CONTÁBEIS E DE RECURSOS HUMANOS - SOCIEDADES QUE ATUAM DE MANEIRA COORDENADA, TENDO A CRISE ATINGIDO AS PRINCIPAIS EMPRESAS DO GRUPO - APRESENTAÇÃO DE ÚNICO PLANO DE RECUPERAÇÃO, JÁ APROVADO E HOMOLOGADO - ADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*(Ag. Instr. 990.10.007217-0, Rel. Des. Elliot Akel, j. 23.11.2010)*

O posicionamento jurisprudencial acima citado não é isolado. Ao julgado acima, acresçam-se, dentre vários outros, os que restaram assim ementados.

*Processual. Recuperação judicial. Recurso interposto contra decisão que deferiu o processamento de recuperação judicial conjunta. Alegação de descumprimento de requisitos processuais formais necessários à obtenção do benefício legal. Descabimento. Petição inicial, acompanhada da relação de bens do sócio administrador, que descreve as razões concretas da crise econômico-financeira, em atenção às regras do art. 51, I e VI, da Lei nº 11.101/2005. Pedido recuperacional não inviabilizado, ademais, pela condenação do sócio administrador por crime contra a ordem tributária. Inteligência do art. 48, IV, do mesmo diploma legal. Ajuizamento de demanda de recuperação judicial por sociedades empresárias distintas, em conjunto. Possibilidade. Peculiaridades da via recuperacional*

62 3226-4800

contato@issy.adv.br  
www.issy.adv.brAv. Assis Chateaubriand 1595,  
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012

*que realçam a influência do direito material sobre o instituto do litisconsórcio, restringindo-o, nessa órbita, às situações em que existentes intensos laços operacionais entre as devedoras postulantes do benefício. Entrelaçamento societário das recuperandas demonstrado, no caso, não apenas pela circunstância de integrarem um mesmo grupo econômico, mas também pela existência de garantias cruzadas, bem como pela confusão patrimonial entre elas caracterizada. Pluralidade subjetiva corretamente admitida na espécie. (...) Agravo de instrumento das sociedades-credoras parcialmente provido.*

*(Relator(a): Fabio Tabosa; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 16/11/2015; Data de registro: 18/11/2015)*

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEZ EMPRESAS QUE INTEGRAM GRUPO ECONÔMICO DE FATO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI Nº 11.101/2005. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCTRINA SOBRE O ASSUNTO. ESCASSA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL. ADMISSIBILIDADE, ENTRETANTO, PELO TRIBUNAL. TENDÊNCIA DE SEDIMENTAÇÃO DE POSICIONAMENTO. CABIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. PRESUNÇÃO DE LIAME ENTRE AS EMPRESAS. IMPRESCINDÍVEL DEMONSTRAÇÃO DE INTERLIGAÇÃO SUBJETIVA E NEGOCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE COMUNHÃO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES ENTRE AS RECUPERANDAS. COAGRAVADAS ESTABELECIDAS EM MESMO ENDEREÇO. COAGRAVADAS ESTRANGEIRAS CRIADAS PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. GARANTIAS CRUZADAS PRESTADAS ENTRE AS RECUPERANDAS.*

62 3226-4800

contato@issy.adv.br  
www.issy.adv.brAv. Assis Chateaubriand 1595,  
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012

MANUTENÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO LIAME COM AS DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO. ÔNUS DO RECORRENTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. SEPARAÇÃO DE MASSAS. INADMISSIBILIDADE. FORTE ENTRELACAMENTO NEGOCIAL ENTRE AS AGRAVADAS. DIFICULDADE DE SE IDENTIFICAR AS RESPONSABILIDADES INDIVIDUAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCORPORAÇÃO DA COAGRAVADA OAS INVESTIMENTOS S/A PELA COAGRAVADA OAS S/A. IMPUGNAÇÃO EM DEMANDA AUTÔNOMA. PREJUDICIALIDADE ANTE A ADMISSIBILIDADE DO LITISCONSÓRCIO ATIVO E DA APRESENTAÇÃO DO PLANO ÚNICO.

(...)

*Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Dez empresas do mesmo grupo empresarial que integram o polo ativo do pedido. Omissão na Lei nº 11.101/2005. Previsão de aplicação subsidiária do CPC.*

*Litisconsórcio ativo na recuperação judicial. Doutrina omissa. Jurisprudência nacional escassa. Admissibilidade, todavia, no Tribunal. Tendência de sedimentação da questão nas Câmaras Especializadas de Direito Empresarial do Tribunal.*

*Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo facultativo (art. 46, inc. I, do CPC). Comunhão de interesses e obrigações entre as agravadas. Reconhecimento no caso.*

*Agravadas integram grupo econômico de fato. Setor da construção civil do grupo empresarial. A integração das empresas agravadas num mesmo grupo empresarial, de forte atuação na área de infraestrutura do país, certamente foi considerada como fator relevante pelos credores nos contratos*

62 3226-4800 

contato@issy.adv.br  
www.issy.adv.br 

Av. Assis Chateaubriand 1595,  
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012 





*por eles celebrados, inclusive naqueles envolvendo a concessão de créditos, como é o caso do recorrente.*

*Empresas que têm a finalidade social em comum. Identidade de endereço. Negócios vinculados. Celebração de contratos com garantias cruzadas. Interligação subjetiva e negocial. Caracterização.*

*Litisconsórcio ativo. Divisão de massas. Empresas entrelaçadas. Massa única. Possibilidade. Contudo, o plano de recuperação judicial foi apresentado, mas ainda não foi objeto de deliberação. Não se tem conhecimento da opção eleita pelas agravadas.*

*(...)*

*Recurso parcialmente provido exclusivamente para restringir uma das decisões agravadas, na parte que se refere a não aplicação das cláusulas que estabelecem o vencimento antecipado das dívidas, que deverá se limitar àquelas obrigações sujeitas à recuperação judicial.*

*(Relator(a): Carlos Alberto Garbi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 05/10/2015; Data de registro: 20/10/2015)*

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Processamento deferido. Decisão mantida. Possibilidade de litisconsórcio ativo. Desnecessidade de demonstração nesta fase da viabilidade do plano a ser apresentado. Alegação de incorreção na relação de bens dos sócios que não basta para impedir o processamento da recuperação. Alterações em quadro societário não configuram, por si só, ofensa à boa-fé objetiva. Recurso desprovido.*

62 3226-4800 

contato@issy.adv.br   
www.issy.adv.br

Av. Assis Chateaubriand 1595,   
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



*(Relator(a): Campos Mello; Comarca: São Pedro; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 09/09/2015; Data de registro: 24/09/2015)*

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. Plano único, lista única, assembleia única. Alegação, por alguns credores, de necessidade de individualização dos planos, com lista própria e realização de assembleia com os respectivos credores. Decisão mantida. Separação do processamento das recuperações que causaria tumulto processual. Descabimento na hipótese. Caracterização de grupo econômico de fato. Unicidade de direção e relação de interdependência entre as empresas do grupo. Precedentes. Recurso desprovido.*

*(Relator(a): Teixeira Leite; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 25/03/2015; Data de registro: 30/03/2015)*

O Judiciário goiano tem entendimento similar ao seu congêneres paulista, o que pode ser sentido pelo expressivo contingente de ações de recuperação judicial que mereceram processamento, em litisconsórcio, dentre os quais citam-se os seguintes grupos societários: Grupo TCI Construtora (processo 129619-42.2016.8.09.0051), Grupo Coral, Grupo (processo 488661-22.2011.8.09.0051), Grupo Escudo (processo 270293-30.2015.8.09.0011), Grupo Piquiras (processo 315725-49.2015.8.09.0051), Grupo Goianésia (processo 101976-18.2016.8.09.0049), Grupo Avestruz Master (processo 345705-90.2005.8.09.0051), Grupo Grão Dourado (processo 460700-84.2011.8.09.0123), Grupo Manacá (200591-71.2015.8.09.0051), dentre outros.

Positivando os critérios que vinham sendo proclamado por doutrina e jurisprudência, o legislador infraconstitucional (Lei 14.112/2020) cuidou de tratar do tema, disciplinando tanto a questão da consolidação processual, quanto a consolidação substancial.

62 3226-4800

contato@issy.adv.br  
www.issy.adv.brAv. Assis Chateaubriand 1595,  
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012

## Seção IV-B

### *Da Consolidação Processual e da Consolidação Substancial*

*Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.*

*§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.*

*§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.*

*§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.*

*Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei.'*

*Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.*

*§ 1º Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único.*

62 3226-4800 

contato@issy.adv.br  
www.issy.adv.br 

Av. Assis Chateaubriand 1595,  
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012 



§ 2º Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias-gerais de credores independentes.

§ 3º Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias-gerais de que trata o § 2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores.

§ 4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários.

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

62 3226-4800

contato@issy.adv.br  
www.issy.adv.br

Av. Assis Chateaubriand 1595,  
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



*Art. 69-K . Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.*

*§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.*

*§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.’*

*Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.*

*§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o caput deste artigo.*

*§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o caput deste artigo implicará a convocação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.*

No caso dos autos, os autores integram grupo econômico de fato<sup>3</sup>, preenchendo os requisitos legais para a consolidação substancial, que, por óbvio, reclama a consolidação processual.

Os requerentes possuem atuação integrada, sendo o requerente Narcelos o elo de ligação entre todos os integrantes do grupo.

<sup>3</sup> E a lei não exige grupo econômico formalizado, na forma dos artigos 265 e ss., da Lei 6.404/76.

62 3226-4800

contato@issy.adv.br  
www.issy.adv.br

Av. Assis Chateaubriand 1595,  
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012





Narcelos e Luana, que são casados entre si, desenvolvem atividades agrícolas em conjunto, inclusive, contabilizando receitas e despesas de forma consolidada, em nome de Narcelos.

Narcelos e Sebastião, ao seu turno, atuam na pecuária de corte (cria, recria e engorda), em conjunto, desde \_\_\_\_\_, atividade esta que é desenvolvida nas Fazendas \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, no município de \_\_\_\_\_.

Narcelos e Delmino, ao seu tuno, dedicam-se, em conjunto, à pecuária leiteira, na Fazenda \_\_\_\_\_, no município de Caiapônia, desde \_\_\_\_\_. Todas as receitas e despesas da referida atividade são geridas, inclusive, em uma conta corrente conjunta, por eles mantida junto ao Banco \_\_\_\_\_.

Ademais, todos os requerentes contam com estrutura administrativa (contabilidade, pessoal, contas a pagar e a receber) e operacional (compartilhamento de máquinas, implementos, insumos) comuns, evidenciando, assim, o cumprimento do requisito inserto no artigo 69-J, IV, da Lei 11.101/2005, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.112/2020.

De mais a mais, a existência de grupo econômico e relação de interdependência entre os empresários está evidenciado pela existência de garantias cruzadas, como, por exemplo.....

Preenchido, também, encontra-se, pois, o requisito previsto no artigo 69-J, V, da Lei 11.101/2005.

Assim, o sucesso da tentativa de soerguimento e de superação da crise econômico-financeira a que se presta a presente demanda somente será exitosa se todas os empresários conseguirem superar esse momentâneo estado de desequilíbrio, já que o destino de umas está umbilicalmente ligado ao futuro das outras.

Desde que preenchidos, cumulativamente, ao menos dois dos requisitos previstos no art. 69-J, da Lei de Recuperação de Empresas, a lei faculta ao Juiz autorizar que devedores que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual procedam à consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico, o que desde logo fica requerido.

62 3226-4800

contato@issy.adv.br  
www.issy.adv.brAv. Assis Chateaubriand 1595,  
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012

### Da competência para processamento do presente pedido.

Da conjugação da regra dos artigos 3º e 69-G, § 2º da LRE, verifica-se ser competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor. Em se tratando de recuperação judicial que se processa sob consolidação processual, competente é o juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores.

No caso dos autos, a questão não suscita maiores indagações, na medida em que os produtores rurais requerentes desenvolvem suas atividades rurais nos municípios de Caiapônia e de Doverlândia, sendo esta última localidade Distrito Judiciário de Caiapônia, donde se verifica que este Juízo é competente para processar e julgar a presente demanda.

### Da legitimidade ativa. Da competência para autorizar a propositura da ação.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por empresários rurais, legitimadas ordinárias, portanto, *ex vi* do disposto no artigo 48, *caput*, cuja natureza jurídica ou objeto social não se encontra abarcado em quaisquer das hipóteses do artigo 2º da Lei n. 11.101/2005, inexistindo, pois, qualquer óbice, sob esse aspecto, ao deferimento da recuperação.

A propositura da ação de recuperação judicial foi autorizada pelos empresários, conforme se depreende da documentação a esta acostada (DOC. 05), restando atendido, destarte, o disposto no artigo 1.071, VIII, do Código Civil.

### Do preenchimento dos requisitos substanciais da ação de recuperação judicial.

62 3226-4800

contato@issy.adv.br  
www.issy.adv.brAv. Assis Chateaubriand 1595,  
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Ainda que recém inscritos na Junta Comercial do Estado de Goiás, os empresários rurais requerentes encontram no exercício regular de suas atividades por tempo superior ao exigido pelo *caput* do artigo 48 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, conforme comprovam as certidões simplificadas expedidas pela JUCEG (DOC. 02), livros-caixa e declarações de imposto de renda dos empresários rurais (DOC. 06/07).

Rememore-se que, nos termos do posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (Tem 1.145), o tempo de inscrição do empresário rural na Junta Comercial é irrelevante, para requerer a recuperação judicial, desde que comprovado o exercício da atividade, de forma empresarial, há mais de 02 (dois) anos.

A comprovação do prazo de exercício de atividade rural por pessoa física, estabelecido no *caput* do artigo 48 da lei de regência, está sendo feito por meio do livro caixa e pela declaração de imposto de renda das pessoas físicas.

Registre-se, por oportuno e relevante, que os produtores rurais, ainda que registrados como empresários rurais, não são obrigados a escrituração contábil e ao levantamento anual do balanço patrimonial e do resultado econômico, ao contrário das pessoas jurídicas (art. 1.179, § 2º, CC), já que a lei assegura tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural (art. 970, CC).

De igual modo, os ora requerentes jamais tiveram a sua falência decretada ou, ainda, obtiveram concessão de recuperação judicial (certidão do Cartório Distribuidor Cível em anexo - DOC. 08), atendendo, desta forma, os requisitos previstos nos incisos I, II e III, do artigo 48 do já citado diploma legal.

Por derradeiro, jamais foram condenadas por qualquer dos crimes previstos na LRE (art. 48, IV), conforme certidão do Cartório Distribuidor Criminal (DOC. 09).

Como se percebe, todos os requisitos substanciais para a propositura da ação de recuperação judicial, tal qual exigidos pela legislação vigente, encontram-se satisfeitos.

62 3226-4800

contato@issy.adv.br  
www.issy.adv.brAv. Assis Chateaubriand 1595,  
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012

## Do preenchimento dos requisitos formais da ação de recuperação judicial.

Além do preenchimento de requisitos substanciais, que se encontram presentes, como visto no tópico supra, a lei de regência condiciona o deferimento do favor legal ao cumprimento de alguns requisitos formais, que, como se demonstrará, também, encontram-se presentes na hipótese sob exame.

Os requisitos formais da ação de recuperação judicial encontram-se elencados nos artigos 51 e 53 da LRE, cuja redação é a seguinte.

*Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*

*I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*

*II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*

*a) balanço patrimonial;*

*b) demonstração de resultados acumulados;*

*c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*

*d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*

*e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;*

*III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e*

62 3226-4800



contato@issy.adv.br  
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,  
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



*eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;*

*IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;*

*V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;*

*VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;*

*VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;*

*VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;*

*IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;*

*X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e*

*XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.*

62 3226-4800

contato@issy.adv.br  
www.issy.adv.brAv. Assis Chateaubriand 1595,  
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

(...)

62 3226-4800

contato@issy.adv.br  
www.issy.adv.br

Av. Assis Chateaubriand 1595,  
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012





*Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:*

*I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;*

*II - demonstração de sua viabilidade econômica; e*

*III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.*

*Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.*

No que tange ao plano de recuperação judicial, tem-se, por exigência legal, que o devedor deverá apresentá-lo, em Juízo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação que deferir o processamento da recuperação judicial, completando, desta forma, a instrução da petição inicial.

Como não se trata de documento que deva, obrigatoriamente, acompanhar a prefacial, ainda que o lineamento dos meios de recuperação sejam objeto de rápidas considerações na presente peça postulatória, tem-se que, como se verá adiante, a questão relativa ao plano de recuperação não merecerá maior atenção neste momento.

Registra, entretanto, por oportuno, que dentre outros meios de recuperação, os autores tencionam obter prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; promover dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo; vender alguns bens; além de obter a equalização de encargos financeiros relativos a débitos sujeitos à recuperação.

62 3226-4800 

contato@issy.adv.br   
www.issy.adv.br

Av. Assis Chateaubriand 1595,   
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012





Cumpra analisar os demais requisitos substanciais, sendo certo que aquele previsto no inciso I, do artigo 51 da LRE, já foi objeto de consideração, na presente peça postulatória, no tópico *“Breve histórico da atuação e desenvolvimento das atividades sociais. Da exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira (LRE, art. 51, I)”*.

### Da viabilidade econômica do grupo requerente.

Conquanto esteja vivenciando crise econômico-financeira, tem-se que o grupo empresarial requerente possui sim condições reais de se reerguer e voltar a desenvolver normalmente as suas atividades sociais, na medida em que a conjuntura atual é resultado de um somatório de condições adversas pontuais.

Com a reorganização e maior profissionalização das atividades, a adoção de uma política de prevenção de riscos mais severas, bem como a adoção de medidas financeiras para equilibrar a receita com os custos e despesas das atividades e o saneamento da sua atual situação de crise econômico-financeira, os empresários reúnem condições plenas de continuar exercendo suas atividades, solver suas dívidas e seguir gerando empregos, tributos e renda.

Entretanto, tendo em vista o nível de endividamento social, tais medidas, isoladamente ou em conjunto, são insuficientes para a superação do momento de crise econômico-financeira, tornando-se imprescindível que o grupo requerente conte com a possibilidade de readequar o fluxo de pagamento de seu passivo de curto e médio prazo, concedido via recuperação judicial, com o fito de ajustar os desembolsos necessários com seu faturamento, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para a completa quitação de todos os seus débitos concursais e extraconcursais.

Com ajustes estruturais, mesmo com as despesas de reestruturação, os requerentes têm plenas condições de recuperar sua lucratividade a médio prazo.

62 3226-4800

contato@issy.adv.br  
www.issy.adv.brAv. Assis Chateaubriand 1595,  
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012

Valor: R\$ 184.316.326,20  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 22/05/2024 17:47:30





Não se pode perder de vista, outrossim, Excelência, o relevante papel social desenvolvido pelas empresas, produzindo alimentos, além de contribuir com o desenvolvimento regional, gerando empregos, tributos e renda.

Sendo assim, não só pela viabilidade do negócio, mas pelo interesse social envolvido na sua manutenção, o presente pedido de recuperação há de ser processado e, ao final, deferido.

**Dos demais documentos essenciais à instrução do pedido de recuperação judicial (LRE, art. 51, II a IX).**

Em atenção ao disposto no artigo 51, incisos II a IX e seus parágrafos da Lei n. 11.101/2005, as autoras instruem o presente pedido de recuperação judicial com a seguinte documentação:

- (a) Livros Caixa e DIRPF's (DOC. 06/07)<sup>4</sup>;
- (b) relação nominal completa dos credores (DOC. 10);
- (c) relação integral dos empregados (DOC. 11);
- (d) certidão de regularidade dos requerentes expedidas pela JUCEG e atos constitutivos (DOC. 02);
- (e) relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras (DOC. 12);
- (f) extratos bancários e de investimentos atualizados (DOC. 13);
- (g) certidões dos Tabelionatos de Protesto das Comarcas onde os requerentes possuem estabelecimento (DOC. 14);
- (h) relação de todas as ações judiciais em que os autores figuram como parte (DOC. 08)
- (i) relação de todos os procedimentos arbitrais em que os autores figuram como parte (DOC. 15);

<sup>4</sup> Estes em substituição às demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do artigo 51, § 6º, II, da Lei 11.101/2005.

62 3226-4800

contato@issy.adv.br  
www.issy.adv.br

Av. Assis Chateaubriand 1595,  
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012





- (j) relatório atualizado do passivo fiscal (DOC. 16);
- (k) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da lei de regência (DOC. 17)

Os demais documentos de escrituração contábil e relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do Juízo, do administrador judicial a ser nomeado e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

E, caso assim seja determinado por esse Juízo, serão prontamente depositados em Cartório, sob a guarda do Sr. Escrivão.

#### **Do valor da causa.**

---

Os Autores atribuem à causa o valor do seu passivo sujeito à recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 51, § 5º), como se pode ver ao final desse petítório.

#### **Da necessidade de preservação de bens de capital essenciais ao desenvolvimento das atividades agropecuárias dos recuperandos.**

---

Ainda que, por opção legislativa, algumas espécies de crédito não se sujeitem aos efeitos do instituto da recuperação judicial, cuidou a lei de criar salvaguardas sobre o patrimônio de empresários e empresas em recuperação judicial, de modo a conciliar a satisfação do interesse dos credores, com a salvaguarda das

62 3226-4800

contato@issy.adv.br  
www.issy.adv.brAv. Assis Chateaubriand 1595,  
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012

Valor: R\$ 184.316.326,20  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 22/05/2024 17:47:30



atividades produtivas, o que é de crucial relevância para o sucesso da tentativa de soerguimento empresarial.

Fê-lo delegando competência ao Juízo onde se processa a recuperação judicial da empresa para, mediante atos de cooperação jurisdicional, autorizar que suas decisões se sobreponham, inclusive, a de outros Juízos.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BENS MÓVEIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.*

*1. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.*

*2. No caso, impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.*

*3. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no CC n. 183.972/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.)*

62 3226-4800

contato@issy.adv.br  
www.issy.adv.br

Av. Assis Chateaubriand 1595,  
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Valor: R\$ 184.316.326,20  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 22/05/2024 17:47:30



No que concerne aos bens de capital essenciais à manutenção das atividades da empresa ou do empresário em recuperação judicial, que garantam créditos não sujeitos à recuperação judicial, a lei, a fim de garantir a tentativa de superação do estado de crise e a preservação da atividade empresarial, que o Juízo da recuperação judicial suspensa, temporariamente, qualquer ato de constrição incidente ou que venha a incidir sobre tais bens, consoante a regra que emana do § 7º-A, do artigo 6º, da Lei de Recuperação Judicial.

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*

*(...)*

*III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.*

*(...)*

*§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.*

62 3226-4800

contato@issy.adv.br  
www.issy.adv.br

Av. Assis Chateaubriand 1595,  
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012





A aplicação da referida regra reclama a conjugação de dois pressupostos: (a) que os bens que tenham sido ou venham a ser objeto de constrição judicial se qualifiquem como “bens de capital”; e (b) estes sejam “essenciais à manutenção das atividades empresariais”.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.758.746/GO, definiu que o “bem de capital” a que se refere a parte final do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 é o bem corpóreo (móvel ou imóvel) utilizado no processo produtivo da empresa e que se encontre, portanto, em sua posse (prédios, máquinas, ferramentas, equipamentos e veículos).

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO 'BEM DE CAPITAL'. NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os 'bens de capital', objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period.*

*1.1 A conceituação de 'bem de capital', referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto*

62 3226-4800

contato@issy.adv.br  
www.issy.adv.brAv. Assis Chateaubriand 1595,  
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012

*lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo 'bem de capital', conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o 'bem de capital', que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda.*

*2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em 'retenção' ou 'proibição de retirada'. Por fim, ainda para efeito de identificação do 'bem de capital' referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário.*

(...)

*6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, 'bem de capital', ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period.*

(...)

62 3226-4800

contato@issy.adv.br  
www.issy.adv.br

Av. Assis Chateaubriand 1595,  
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012





7. Recurso especial provido" (REsp nº 1.758.746/GO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1º/10/2018).

As seguintes máquinas e implementos agrícolas - bens de alto valor agregado -, alienados fiduciariamente a terceiros, e que se encontram na posse dos Requerentes, são utilizados, de modo intensivo, no processo produtivo por eles desenvolvidos, qualificando-se, pois, como "bens de capital".

| EQUIPAMENTO   | BANCO    | CONTRATO nº |
|---|----------|-------------|
| Plantadeira Chassi/ Série: 1CQDB74AHL0125163  | Bradesco | 6079981     |
| Grade aradora pesada com pneus, ano de fabricação 2020 nº de série: 0120040045-0-34 | Bradesco | 6062767     |
| Trator John Deere, chassi/ série: IBM8370RK.KS100456                                | Bradesco | 6048625     |
| Trator John Deere, chassi/ série: 1BM8370RVLS100544                                 | Bradesco | 6079972     |
| Pulverizador autopropelido modo imperador 4000 BAR 36M                              | Bradesco | 6048625     |
| Pulverizador chassi/ Série: 1NW4030MLL0200162                                       | Bradesco | 6079976     |
| Embolsadora de Grãos INGRAIN 160  | Bradesco | 6046978     |

Lado outro, como mais bem descrito no laudo adiante anexo, todos esses bens utilizados no processo produtivo dos Autores se afiguram essenciais ao desenvolvimento de atividades agrícolas, tanto para o preparo do solo, semeadura, trato da lavoura e colheita.

É bem verdade, Excelência, que, com maior ou menor dificuldade e maior ou menor custo, todos esses bens podem ser locados, no mercado, para suprir as necessidades de um produtor rural.

Entretanto, além de não se ter a segurança de que ditos bens estarão disponíveis no momento em que o produtor deles necessita para realizar atividades de preparo do solo, plantio, trato fitossanitário e colheita - afinal, todos

62 3226-4800

contato@issy.adv.br  
www.issy.adv.brAv. Assis Chateaubriand 1595,  
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012

Valor: R\$ 184.316.326,20  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 22/05/2024 17:47:30





os produtores de uma mesma região agrícola deles necessitarão, praticamente, ao mesmo tempo, dificilmente existindo capacidade ociosa para locação - isso impactará negativamente no custos da produção agrícola, comprometendo a viabilidade de devedores, confessadamente, em crise econômico-financeira.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.758.746 - GO trouxe elementos relevantes para permitir a conceituação do que vem a ser "bem de capital" e em que consiste a análise da sua essencialidade para o processo produtivo do recuperando.

*Para os fins ora perseguidos, há que se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda.*

*A essa finalidade, registre-se que a Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period.*

*Extrai-se de seu teor que o bem, para se caracterizar como bem de capital, precisa ser utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Verifica-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se*

62 3226-4800

contato@issy.adv.br  
www.issy.adv.brAv. Assis Chateaubriand 1595,  
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012

Valor: R\$ 184.316.326,20  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 22/05/2024 17:47:30



*encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio – e na lei não há dizeres inúteis – falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário.*

*A partir de tais constatações, para efeito de conceituação, perfilho integralmente a compreensão externada pela Ministra Isabel Gallotti, por ocasião do julgamento do CC 153.473/PR, com base em autorizada doutrina e em precedentes destacados do STJ (nos quais, pontualmente, se reconheceu estar-se diante de determinado bem de capital), de que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, se encontre em sua posse.*

*Elucidativos, nesse sentido, os escólios doutrinários destacados por S. Exa, o quais se pede licença para reproduzi-los:*

#### *2.6.6. Credores proprietários e os bens essenciais*

*De acordo com o art. 52, inc. III, da LREF as ações e execuções dos credores proprietários - aqueles mencionados nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LREF (proprietário fiduciário, arrendador mercantil, entre outros) - não se suspendem durante o período de proteção (stay period). Mesmo assim,*

62 3226-4800 

contato@issy.adv.br  
www.issy.adv.br 

Av. Assis Chateaubriand 1595,  
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012 



*durante o período de proteção, eventual ação visando à retomada do bem fica suspensa se este puder ser enquadrado no conceito de "bem de capital essencial a atividade empresarial" (art. 6º, § 4º c/c 49, § 3º)*

*Acredita-se que o legislador empregou a expressão "bem de capital" da forma mais ampla possível (art. 49, § 3º da LREF). Logo, os bens de capital do devedor seriam aqueles tangíveis de produção, como prédios, máquinas, equipamentos, ferramentas e veículos, entre outros empregados, direta ou indiretamente, na cadeia produtiva da recuperanda.*

*Nesses termos, já foram considerados bens essenciais à atividade da empresa os imóveis da sede e da planta industrial recuperanda, bem como veículo (caminhão) utilizado por empresa de transportes e maquinários afeito ao processo produtivo de determinada indústria, entre tantos outros.*

*De qualquer forma, não basta a mera alegação de que o bem é essencial à recuperação judicial; é indispensável que o devedor comprove ao juiz as características/qualidades técnicas do bem, aquelas que o tornam imprescindível para o exercício da atividade empresária em questão.*

*874 Segundo a Ciência Econômica, bens de capital são bens utilizados na produção de outros bens, especialmente bens de consumo, embora não sejam diretamente incorporados ao produto final. São bens*

62 3226-4800

contato@issy.adv.br  
www.issy.adv.brAv. Assis Chateaubriand 1595,  
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012

*que atendem a uma necessidade humana de forma indireta, pois são empregados para gerarem aqueles bens que a isso se destinam (estes chamados bens de consumo; alimentos, vestuário, canetas, concertos musicais, veículos de passeio). Porém, é importante lembrar que essas classificações não são estanques, tampouco aceitas universalmente pelos economistas. Alguns consideram bem de capital como sinônimo de bem de produção. Outros consideram bem de produção um conceito mais amplo, que inclui, além dos bens de capital, tudo que é utilidade para a produção de um bem final, abarcando, assim, os bens intermediários e as matérias primas. Além disso, como nenhuma classificação é absoluta, um mesmo bem pode, de acordo com a sua destinação, ser considerado ora como bem de produção, ora como bem de consumo. Lembre-se o feijão, bem de consumo quando for utilizado como alimento, e bem de produção enquanto semente. Da mesma forma o veículo, ora bem de consumo (usualmente classificado como bem de consumo durável ou bem de uso), ora bem de produção (NUSDEO, Fábio. Curso de Economia - introdução ao Direito Econômico, 5 ed. São Paulo: revista dos Tribunais, 2008, p.37-38), Por isso, acredita-se que o conceito utilizado no art. 49, § 3º, da LREF deve ser interpretado da forma mais ampla possível, abarcando todo e qualquer bem cuja ausência possa prejudicar o esforço recuperatório do devedor.*

62 3226-4800

contato@issy.adv.br  
www.issy.adv.brAv. Assis Chateaubriand 1595,  
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012

*(João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, Almedina, São Paulo, 2016, p. 285 a 287)*

*Por outro lado, pondera o senador Ramez Tebet, no seu parecer: "Como essas obrigações não se sujeitam à recuperação judicial, naturalmente o plano aprovado deverá prever o pagamento desses credores em condições satisfatórias, sob pena de estes exercerem o direito de retirada dos bens e inviabilizarem a empresa".*

*A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constatase, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo.*

62 3226-4800

contato@issy.adv.br  
www.issy.adv.brAv. Assis Chateaubriand 1595,  
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



A vista dessas considerações, verifica-se que as máquinas e implementos agrícolas acima relacionados são bens de capital necessários ao exercício da atividade econômica exercida pelos produtores rurais ora Requerentes, não se podendo tomar “essencialidade” como sinônimo de “imprescindibilidade”, até porque, numa visão restritiva, poucos bens seriam considerados bens de capital para os fins da proteção legal concedida pela Lei nº 11.101/2005.

Nessas condições, conquanto não se tenha notícia de qualquer procedimento promovido pelo credor fiduciário para consolidação da propriedade ou busca e apreensão dos ditos bens e os Autores estejam envidando seus melhores esforços no sentido de equalizar o passivo extraconcursal a eles relativos, não podem vir a ser privados de sua posse, até o encerramento da recuperação judicial, sob pena de comprometer, gravemente, o desenvolvimento de suas atividades produtivas, colocando em risco a tentativa de superação do estado de crise.

Diante disso, rogam a Vossa Excelência que, por ocasião do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial ora formulado, reconheça a essencialidade de tais bens de capital para o processo produtivo desenvolvido pelos Requerentes, vedando a prática de qualquer ato de constrição judicial e/ou que os prive da sua posse, enquanto perdurar a presente recuperação judicial, pedindo que a r. decisão judicial que assim o autorize tenha força de mandado e/ou contraordem, sendo a sua exibição suficiente a impedir a retomada da posse dos ditos bens, sobremaneira considerando os prejuízos que podem advir aos Autores, na hipótese de ser necessário o acionamento do Poder Judiciário, em caráter de urgência, para fazer cessar eventual constrição ou busca e apreensão ilegais.

#### Do deferimento do processamento da recuperação judicial.

62 3226-4800

contato@issy.adv.br  
www.issy.adv.brAv. Assis Chateaubriand 1595,  
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Estando a petição inicial em ordem e uma vez preenchidos os requisitos e pressupostos específicos do pedido, tal qual estabelecidos pelo Código de Processo Civil e pela Lei n. 11.101/2005, rogam a Vossa Excelência que defira o processamento da recuperação judicial dos autores, nomeando administrador judicial, com observância do disposto no artigo 21 da LRE; determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedoras exerçam suas atividades, na forma da lei; ordenando a suspensão de todas as ações ou execuções contra os autoras, relativos a créditos sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 6º do referido diploma legal; proibindo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos autores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial; determinando a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão, ainda que se refiram a créditos extraconcursais; determinando a intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras possui estabelecimento; além de determinar a publicação do edital a que alude o § 1.º, do artigo 52, da Lei n. 11.101/2005.

Em sendo deferido o processamento de sua recuperação judicial, os autores apresentarão, no prazo legal, o seu plano de recuperação judicial.

Prosseguindo o feito em seus ulteriores termos, e uma vez aprovado pelos credores ou, conforme o caso pelo Juízo, pedem a Vossa Excelência defira a recuperação judicial dos requerentes, determinando a adoção das providências exigidas por lei.

Proferida a decisão que defira a recuperação dos autores, e uma vez cumprida as obrigações vencidas no pelo período de supervisão que, eventualmente, vier a ser fixado pelo Juízo, pedem a Vossa Excelência que decrete, por sentença, o encerramento da recuperação judicial e determine a adoção das providências previstas no artigo 63 do aludido diploma legal.

Esclarecem que, em sendo deferido o processamento da sua recuperação judicial e enquanto esta perdurar, estarão, mensalmente, apresentando a Vossa Excelência contas demonstrativas das receitas e despesas mensais.

62 3226-4800

contato@issy.adv.br  
www.issy.adv.brAv. Assis Chateaubriand 1595,  
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012



Requerem provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos.

Atribui-se à presente o valor de R\$184.316.326,20.

Pedem deferimento.

Goiânia, 26 de abril de 2024.

Leonardo R. Issy

OAB/GO 20.695

Valor: R\$ 184.316.326,20  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 22/05/2024 17:47:30

62 3226-4800



contato@issy.adv.br  
www.issy.adv.br



Av. Assis Chateaubriand 1595,  
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012





## RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A PRESENTE PETIÇÃO

1. Procurações
2. Certidões atualizadas expedida pela Junta Comercial e atos constitutivos
3. Cartões do CNPJ
4. Documentos pessoais dos produtores rurais
5. Autorização dos sócios para a adoção da presente medida
6. Livros-caixa
7. Declarações de imposto de renda pessoa física
8. Certidões expedidas pelos Cartórios Distribuidores. Relações e certidões de ações judiciais em curso em que os autores figuram como parte
9. Certidões expedidas pelo Cartório Distribuidor Criminal
10. Relação nominal completa dos credores
11. Relação integral dos empregados
12. Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras
13. Extratos bancários e de investimentos atualizados
14. Certidões dos Tabelionatos de Protesto das Comarcas onde os requerentes possuem estabelecimento
15. Relação de todos os procedimentos arbitrais em que os autores figuram como parte
16. Relatório detalhado do passivo fiscal
17. Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da lei de regência.
18. Laudo de essencialidade
19. Guia de custas iniciais

62 3226-4800 

contato@issy.adv.br   
www.issy.adv.br

Av. Assis Chateaubriand 1595,   
St. Oeste, Goiânia-GO, 74130-012

Valor: R\$ 184.316.326,20  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 22/05/2024 17:47:30

